



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000312316**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2368075-47.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Marília, em que é agravante LÉLIO MESQUITA BATISTA FILHO, é agravado MARCELO PASQUALE RODRIGUES CAROCCIA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO Nº 2368075-47.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: LÉLIO MESQUITA BATISTA FILHO

AGRAVADO: MARCELO PASQUALE RODRIGUES CAROCCIA

JUIZ: LUIS CESAR BERTONCINI

**VOTO Nº 38.215**

***AGRAVO INTERNO** – Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento – Inconformismo do agravante – Não acolhimento - Irresignação veiculada no agravo de instrumento que é inadmissível e não comporta seguimento, porquanto a matéria ora em discussão não se enquadra no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do C.P.C – Recurso desprovido.*

**Vistos.**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que não conheceu o Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, em Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, proposta por MARCELO PASQUALE RODRIGUES CAROCCIA contra LÉLIO MESQUITA BATISTA FILHO que, em decisão saneadora, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu.

Sustenta o agravante, em linhas gerais, que a irresignação veiculada no agravo de instrumento deve ser admitida e processada, uma vez que o rol estabelecido no artigo 1.015 do Código de Processo Civil não é taxativo.

**É o breve relatório do necessário.**

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem as alegações do agravante, o

inconformismo veiculado no Agravo de Instrumento é inadmissível e não comportava seguimento, porquanto a matéria ora em discussão não se enquadra no rol das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o agravo de instrumento é o recurso cabível para atacar somente as decisões interlocutórias previstas no epígrafado dispositivo legal, não sendo agravável a decisão que rejeita ou acolhe preliminar de ilegitimidade passiva.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado proferido por este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

**“AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento. Decisão de origem que acolheu preliminar de ilegitimidade passiva. Matéria não abrangida pelo rol das decisões recorríveis por agravo de instrumento. Previsão do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Taxatividade mitigada. Inaplicabilidade. Ausência de urgência na apreciação da matéria. Recurso desprovido.** (TJSP; Agravo Interno Cível 2044061-09.2023.8.26.0000; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2023; Data de Registro: 19/05/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, considerando a unanimidade da presente decisão, com fundamento no artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, aplico ao agravante a multa no importe de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, em favor do agravado .

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator